



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

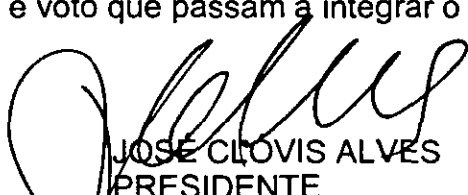
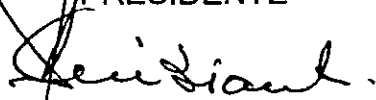
Fl.

Processo nº : 16327.000794/2004-09
Recurso nº. : 146.546
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2000 a 2002
Recorrente : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.872

CSLL - FINANCEIRAS E EQUIPARADAS - VALORES ADICIONADOS TEMPORARIAMENTE - CRÉDITO COMPENSÁVEL - A instituição financeira que tiver base de cálculo negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, para apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31/12/1998, poderá optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas (MP nº 1.807/99, art. 8º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000794/2004-09
Acórdão nº. : 105-15.872

Recurso nº. : 146.546
Recorrente : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado, em 16/06/2004, contra a contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 07 e 08) para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 18.701.780,34 (dezoito milhões, setecentos e um mil, setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), incluindo a multa de ofício (75%) e os juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2001.

"De acordo com o disposto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 11 a 15) e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 08), o crédito tributário é decorrente de FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (FINANCEIRAS). A autuação está fundamentada no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15/12/1988, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22/11/1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 6º da Medida Provisória nº 1.807/1999 e reedições; art. 6º da Medida Provisória nº 1.585/1999 e reedições.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF), o Auditor Fiscal autuante expõe que:

"- a contribuinte é pessoa jurídica autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (empresa referida no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991) e está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, prevista na redação do art. 195, inciso I, da Constituição Federal e instituída através da Lei nº 7.689, de 1988;

"- conforme a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ1999, ano-calendário de 1998, a contribuinte apurou Base de Cálculo da CSLL no valor de R\$ 190.286.097,38 e CSLL devida no valor de R\$ 34.251.497,53 declarando na ficha 30 linha 34 como EXIGIBILIDADE SUSPENSA O VALOR DE R\$ 20.156.231,07;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000794/2004-09
Acórdão nº. : 105-15.872

"- contra a Fazenda Pública, a contribuinte interpôs Mandado de Segurança nº 97.00073327, objetivando calcular e recolher a CSLL do ano-base de 1997 e posteriores com a dedução da despesa da CSLL de sua própria base de cálculo, afastando por consequência a norma do art. 1º da Lei nº 9.316/96. Foi concedida a liminar e julgado procedente o pedido. Encontra-se o processo em fase de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo.

"- a contribuinte também interpôs Mandado de Segurança com pedido de Liminar nº 97.0007329-7, ainda não transitado em julgado (Certidão de Objeto e Pé à fl. 37), objetivando o recolhimento da CSLL de 1997 e posteriores à alíquota de 8% prevista para as demais empresas, afastando a norma do artigo 2º da Lei nº 9.316/1996 que estabelece a alíquota de 18%;

"- regularmente intimada, a contribuinte esclareceu que em 1998 efetuou adições temporárias, para efeito de cálculo da CSLL, no valor de R\$ 86.246.100,05 ativando um crédito de 18% deste valor, ou seja R\$ 15.524.298,01 (conforme MP nº 1807/1999) a fim de compensar com a CSLL devida de períodos posteriores;

"- a contribuinte apresenta demonstrativo do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro referente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, onde demonstra ter compensado a CSLL devida nos valores de R\$ 7.145.752,39, R\$ 7.356.385,13 e R\$ 372.723,22, respectivamente, totalizando compensação de R\$ 14.874.860,74;

"- tendo em vista a redução da alíquota da CSLL de 18 para 8%, o art. 8º da Medida Provisória nº 1.807/1999, teve como finalidade corrigir possíveis distorções referentes a **valores adicionados temporariamente** ao lucro líquido para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL até 31 de dezembro de 1998, facultando a **possibilidade de compensar** em períodos posteriores, com débitos da mesma contribuição, **o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas**;

"- a contribuinte apesar de efetivamente ter recolhido a CSLL no ano-calendário de 1998 a alíquota de 8%, amparada por decisão judicial, creditou-se por conta da MP nº 1.807/1999, de 18% sobre as parcelas adicionadas temporariamente naquele mesmo período;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000794/2004-09
Acórdão nº. : 105-15.872

"- o Código Tributário Nacional (artigos 170 e 170-A) contempla somente a compensação de créditos tributários líquidos e certos, e veda, ainda, o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;

"- a Instrução Normativa nº 21, de 1997, expedida pela SRF, vinha a esclarecer que para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, "o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito";

"- o crédito líquido e certo que o contribuinte teria direito a compensar em períodos posteriores seria somente de 8% sobre o saldo das adições temporárias do ano-calendário de 1998, ou seja, 8% sobre R\$ 86.240.100,05 totalizando R\$ 6.899.688,00 e não o valor de 15.524.298,01 (18% sobre as adições) pois tal diferença estaria, ainda, sendo discutida judicialmente.

"Às fls. 14/15, o autuante demonstra o valor da compensação efetuada a maior (CSLL objeto do lançamento), por ano calendário:

Ano-calendário	CSLL a ser lançada (R\$)
1999	246.064,39
2000	7.356.385,13
2001	372.723,22
Total	7.975.172,74

"Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seu advogado e procurador (Procuração à fl. 86), apresentou, em 16/07/2004, a impugnação de fls. 67 a 84, acompanhada dos documentos de fls. 86 a 175.

"Após descrição dos fatos, a impugnante argumenta que o crédito compensado não decorre do Mandado de Segurança nº 97.007329-7, pois:

"- não discute naquele "writ" seu direito à compensação do eventual valor pago indevidamente, mas ao contrário trata-se de mandado de segurança impetrado preventivamente justamente para que não fosse compelida a efetuar o recolhimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 16327.000794/2004-09
Acórdão nº. : 105-15.872

valores que entende indevidos;

"- é evidente a inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 170-A do CTN, posto que o crédito compensado pela Impugnante objeto do auto de infração lavrado não decorre de processo judicial algum, mas sim de expressa disposição legal (art. 8º da MP nº 1.807/99).

"A impugnante defende ter direito ao crédito de que trata o artigo 8º da MP nº 1.807/1999, sob os seguintes argumentos:

"- a simples leitura do art. 8º da Medida Provisória nº 1.807/1999 evidencia que o crédito nela contemplado não guarda relação alguma com a alíquota pela qual foi efetivamente recolhida a CSL no período das adições temporárias que deram origem ao referido crédito;

"- em momento algum referida norma vincula o montante do crédito à alíquota pela qual foi efetivamente paga a CSL no período em que foram efetuadas as adições temporárias que deram origem ao referido crédito. Pelo contrário, a norma legal em questão expressamente estabelece que aquelas pessoas jurídicas poderão optar por escriturar "em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas";

"- dúvida não resta quanto ao direito da Impugnante de escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos de CSL, o valor equivalente a 18% da soma daquelas parcelas, em homenagem ao princípio da legalidade;

"- nos períodos de apuração "encerrados até 31 de dezembro de 1998" a alíquota da CSLL não foi sempre de 18%, mas sim variou inúmeras vezes, tendo sido estabelecida ao longo dos anos em 12%, 15%, 23% e 30%;

"- o valor de R\$ 86.246.100,05 sobre o qual foi calculado o crédito de 18% (R\$ 15.524.298,01) é composto de adições temporárias efetuadas nos anos de 1991, 1995, 1997 e 1998. E, muito embora a Impugnante tenha efetivamente recolhido a CSL no ano de 1991 à alíquota de 15% e no ano de 1995 à alíquota de 30%, em absoluta observância à norma legal escriturou em seu ativo o valor correspondente a 18% daquelas adições (vide doc. 05 – fls. 153);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000794/2004-09
Acórdão nº. : 105-15.872

"- mesmo uma instituição financeira que houvesse apurado unicamente base de cálculo negativa de CSL até 31/12/1998 e viesse a apurar lucro só após aquela data poderia beneficiar-se do disposto no art. 8º da MP nº 1.807/1999, tal como prevê a lei, sem nunca ter pago um único valor a título de CSL;

"- embora não seja a interpretação literal fonte segura de captação da "mens legis", evidencia-se que quando clara a letra da lei, como ocorre no caso concreto, descabem outros métodos de exegese para se atingir o seu espírito, (...).

"Assevera que falta consistência ao auto de infração lavrado, expondo que:

"- admitindo-se, por absurdo que fosse correto o entendimento do ilustre fiscal autuante, o próprio raciocínio por ele desenvolvido levaria necessariamente a que se calculasse à alíquota de 8% apenas o crédito relativo às adições realizadas nos anos de 1997 e 1998, em que a CSL foi paga a 8%. E, em contrapartida, deveria o ilustre fiscal autuante então reconhecer o direito ao crédito no ano de 1991 à alíquota de 15% e no ano de 1995 à alíquota de 30%;

"- este mesmo ilustre fiscal autuante, ao proceder à lavratura de outro auto de infração contra a empresa Bradesco BCN Leasing S/A Arrendamento Mercantil, pelos mesmos motivos e na mesma data, segregou o valor das adições temporárias de cada ano e efetuou o recálculo do crédito apenas relativamente ao ano em que a CSL foi recolhida à alíquota de 8% em lugar de 18%, diferentemente do que fez no presente caso (doc. 06 – fls. 155/166)

"Também alega a nulidade do lançamento realizado de acordo com decisão judicial provisória, em desconformidade à legislação em vigor. Entende que o autuante teria acabado por viciar o lançamento como um todo, porque não aplicou a legislação em vigor, mas sim glosou crédito escriturado pela Impugnante fundamentado apenas em interpretação sua (e inconsistente) das consequências de uma decisão judicial provisória. Argumenta que a decisão judicial não é definitiva e nada impede que o Tribunal venha a reformá-la.

"Reclama, ainda, da precariedade do lançamento, alegando prejudicialidade relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000794/2004-09
Acórdão nº. : 105-15.872

seguintes argumentos:

"- ao se entender como válido o lançamento nos termos em que efetuado, quando menos deveria ter sido lavrado com suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

"- sobrevindo decisão favorável nos autos daquele mandado de segurança ficará a Impetrante, ora Impugnante, automaticamente sujeita ao recolhimento do valor que deixou de pagar a título de CSL, já devidamente lançado, que não poderá deixar de ser cobrado sob pena inclusive de responsabilidade funcional;

"- ainda que a consequência da concessão em definitivo da segurança pleiteada naquela demanda fosse aquela pretendida pela fiscalização, o que já se demonstrou não ser o caso, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida naquele feito o crédito tributário lançado não poderá ser exigido, posto que absolutamente incerto.

"Por fim, a interessada contesta a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC como índice para efeitos do cômputo dos juros de mora, defendendo que a taxa SELIC, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.

A Oitava Turma da DRJ em São Paulo, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 178/194), em acórdão assim ementado:

CSLL - PRELIMINAR. NULIDADE – LANÇAMENTO - CAPITULAÇÃO LEGAL – INTERPRETAÇÃO - Descabe falar-se em nulidade do auto de infração por aplicação incorreta da legislação tributária, porquanto a questão, não elencada dentre as causas de nulidade no processo administrativo fiscal, reporta-se à apreciação de mérito.

CSLL - FINANCEIRAS E EQUIPARADAS - VALORES ADICIONADOS TEMPORARIAMENTE - CRÉDITO COMPENSÁVEL – DESCABIMENTO - A instituição financeira que não recolhia a CSLL à alíquota majorada prevista em lei, e que, amparada por medida judicial, utilizava a alíquota menor a qual estavam sujeitas as demais pessoas jurídicas, não pode escriturar em seu ativo o crédito compensável com débitos da mesma natureza instituído pelo art. 8º da MP nº 1.807/1999, calculado sobre as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000794/2004-09
Acórdão nº. : 105-15.872

parcelas temporariamente adicionadas ao lucro líquido.

CSLL - PROCESSO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - Quando distintos o objeto da ação judicial e do processo administrativo, não há que se falar em concomitância e, muito menos, em suspensão de exigibilidade do crédito.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC – APLICABILIDADE - A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Cientificada da decisão (fls. 197), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 229/260, reiterando os termos da impugnação e aduzindo a impossibilidade da exigência de juros sobre a multa.

Juntou documentos (fls. 261/382).

Arrolamento de bens certificado às fls. 390.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 16327.000794/2004-09
Acórdão nº. : 105-15.872

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Colhe-se dos autos que a recorrente interpôs medida judicial objetivando o recolhimento da CSLL de 1997 e posteriores à alíquota de 8% e não 18% como previsto na legislação, cuja decisão, embora favorável, ainda não transitou em julgado.

Ao mesmo tempo, por conta da MP nº 1807/99, a recorrente creditou-se do valor correspondente a 18% calculado sobre as parcelas adicionadas temporariamente, vindo a compensá-las.

Invocando os arts. 170 e 170-A do CTN, o fiscal autuante entendeu que o crédito, líquido e certo que a recorrente teria direito a compensar seria somente de 8% sobre o saldo das adições temporárias e não 18% como o fez, pois tal diferença de alíquota ainda encontrava-se *sub judice*.

Assim, a exigência estampada no auto de infração, na realidade, refere-se à glosa de parte do crédito compensado pela recorrente.

A questão central da controvérsia repousa sobre a interpretação da disposição contida no artigo 8º da Medida Provisória nº 1.807, de 28/01/1999, (sucessivamente reeditada até a edição da MP nº 2158, de 24/08/2001), a seguir transcrito:

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000794/2004-09
Acórdão nº. : 105-15.872

correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o § 2º limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

O autuante entende que devido ao fato da recorrente encontrar-se amparada por provimento judicial que lhe assegurou o direito de calcular e recolher a CSLL em 1997 e 1998 à alíquota de 8%, não lhe caberia a faculdade inserida no artigo 8º acima transcrito quanto ao período em que não estava sujeita à alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

De sua parte, a recorrente entende que tal dispositivo deve ser interpretado literalmente e que a opção refere-se expressamente a *escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.*

A decisão recorrida manteve o entendimento do fiscal autuante, mediante a seguinte conclusão:

8. Não resta dúvida alguma que a disposição contida no artigo 8º da Medida Provisória nº 1.807, de 28/01/1999, (sucessivamente reeditada até a edição da MP nº 2158, de 24/08/2001) dirige-se às pessoas jurídicas (instituições financeiras e equiparadas) que haviam sido submetidas até o ano-calendário de 1998, à alíquotas da CSLL superiores àquelas devidas pelas demais pessoas jurídicas. Isto, por certo, em respeito ao princípio da Igualdade insculpido no art. 150, II, da Constituição Federal (...)

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000794/2004-09
Acórdão nº. : 105-15.872

8.1 Foi justamente para aquelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e que se encontravam sujeitas a alíquotas maiores da CSLL até o ano-calendário de 1998 que o art. 8º da MP 1807/1999 facultou a escrituração, nos respectivos ativos, como crédito compensável com débitos da CSLL, o valor equivalente a 18% da soma da base de cálculo negativa e valores adicionais, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da CSLL, quanto a períodos de apuração encerrados até 31/12/1998.

8.2. Ocorre que a interessada, pessoa jurídica referida no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, não se sujeitou nos anos-calendário de 1997 e 1998 à alíquota imposta pela legislação, pois obteve provimento judicial (MS nº 97.00073297) para calcular e recolher a CSLL do ano-calendário de 1997 e posteriores com a alíquota de 8% (como as demais pessoas jurídicas) e não de 18% como previsto no art. 2º da Lei nº 9.316, de 22/11/1996.

8.3. Ao afastar a aplicação da alíquota a que estava sujeita porquanto referente a pessoa jurídica mencionada no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, restou por enquadrar-se no rol das "demais pessoas jurídicas", as quais não estão abrangidas pela faculdade enunciada no artigo 8º da MP 1.807/1999 (sucessivamente reeditada até a edição da MP nº 2158, de 24/08/2001).

Entendo que o raciocínio é equivocado.

Historicamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, sempre estiveram submetidas a uma alíquota diferenciada, maior do que aquela imposta às demais pessoas jurídicas, tudo consoante detalhadamente exposto no voto da decisão recorrida (fls. 191).

Com o advento da MP nº 1807, de 28/01/1999, (reeditada sucessivamente até a edição da MP nº 2.158, de 24/08/2001), a alíquota da CSLL passou a ser única para todas as pessoas jurídicas e as razões dessa equalização não vêm explicitadas na MP em análise.

Então, não é possível afirmar que a faculdade contida no artigo 8º daquela MP não se aplica às instituições financeiras que tenham pago a CSLL à alíquota menor, via medida judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000794/2004-09
Acórdão nº. : 105-15.872

Veja-se que o crédito autorizado é de 18% (dezoito por cento) calculado sobre a base de cálculo negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998. (grifei)

Os períodos anteriores a que se refere a MP, comportam alíquotas variadas e não apenas aquela de 18% (dezoito por cento), com o que, não se pode identificar o percentual do direito creditório com a alíquota de 18% (dezoito por cento), vigente até o advento da MP nº 1.807, de 28/01/1999.

Em consequência disto, o valor da CSLL calculada à alíquota de 18% é diverso daquele calculado ao percentual de 18% calculado sobre a base de cálculo negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, como preconiza o art. 8º da MP nº 1.807 já referida.

Contudo, o auto de infração percorre caminho diverso, aceitando o crédito de apenas 8% (oito por cento), expurgando a diferença.

Sob este entendimento, a empresa que tivesse pago a CSLL de acordo com a legislação, por força do art. 8º da MP nº 1.807 estaria se creditando da totalidade do desembolso, que definitivamente não é o objetivo da lei.

No caso em exame, a diferença apurada pelo fisco não reflete a diferença determinada pela adoção de alíquotas diferentes. Antes, reflete uma glosa da compensação levada a efeito, reconhecendo à recorrente, ostentando a qualidade de instituição financeira, o direito de creditar-se apenas de parte daquilo que a lei permitiu.

Mas, ao mesmo tempo que a decisão recorrida confirma o lançamento, afirma que a recorrente, ao buscar amparo junto ao Poder Judiciário, logrou equiparar-se às demais pessoas jurídicas, tudo segundo afirmado no item 8.3 do voto condutor, que reproduz-se, novamente, pela pertinência:

8.3. Ao afastar a aplicação da alíquota a que estava sujeita porquanto referente a pessoa jurídica mencionada no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, restou por enquadrar-se no rol das "demais pessoas jurídicas", as quais não estão abrangidas pela faculdade enunciada no artigo 8º da MP 1.807/1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000794/2004-09
Acórdão nº. : 105-15.872

(sucessivamente reeditada até a edição da MP nº 2158, de 24/08/2001).

Ora, se no entender da decisão recorrida a recorrente passou a enquadrar-se no rol das demais pessoas jurídicas, já não se encontrava abrangida pela faculdade prevista no art. 8º da MP em comento e obviamente não poderia creditar-se de valor algum.

Não foi o que sucedeu com o Auto de Infração (que reconheceu o direito a crédito de forma parcial, e com a decisão recorrida que manteve o lançamento integralmente.

É de se ver, finalmente, que o lançamento foi motivado pela ida da recorrente ao Poder Judiciário. A decisão favorável ao contribuinte ainda não passou pelo crivo do recurso necessário, segundo consulta informal ao site do TRF da 3ª Região. Então, não existe decisão definitiva.

Desta maneira, cabe a indagação: Vindo a ser reformada a decisão que autorizou a recorrente a recolher a CSLL sob a alíquota de 8% (oito por cento), passando a ser exigível a alíquota de 18% (dezoito por cento), como ficará o direito de crédito instituído pelo art. 8º da MP multireferida?

De todo o exposto, concluo que existe grave deficiência no lançamento, pois o *quantum* nele determinado não tem base legal.

No meu modo de ver, diante da realidade fática existente nos autos, o lançamento somente seria perfeito se tivesse sido realizado para fins de prevenir a decadência e ainda assim, pela diferença entre o percentual estabelecido por lei e aquele a que a recorrente estava autorizada judicialmente a utilizar.

Fora desta hipótese, e considerando que as restrições quanto ao creditamento autorizado no art. 8º da MP nº 1.807 não abrangem a hipótese referida nos autos, concluo que a compensação deu-se ao abrigo da lei e por consequência, que não há respaldo legal para a glosa levada a efeito e pela manutenção da exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000794/2004-09
Acórdão nº. : 105-15.872

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento integral para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

IRINEU BIANCHI